



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055436-73.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Sulamérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A
ADVOGADO : Fábio Rivelli (OAB/PB 20.357-A)
APELADO : José Benjamin Soares
ADVOGADO : Gerson Dantas Soares (OAB/PB 17.696)
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (a) : Onaldo Rocha de Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO FORNECIDO POR ÓRGÃO OFICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO NÃO RECORRIDA NO MOMENTO OPORTUNO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS DEMAIS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA LITERAL DA CONTESTAÇÃO. REPETIÇÃO DOS MESMOS PARÁGRAFOS E ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Cabe ao Magistrado determinar os meios probatórios necessários à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade da prova está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final. “In casu”, por ocasião da audiência de conciliação, a Juíza “a quo” fundamentou que não seria necessária a produção de uma nova perícia, tendo em vista já constar nos autos Laudo Traumatológico realizado pelo Instituto de Medicina e Odontologia do Município de Patos, inclusive, com o grau de debilidade. Nesse contexto, com fulcro no

então vigente art. 330, I, do CPC/1973, autorizada estava a proceder o julgamento antecipado da lide.

- Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialética.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa, e **NÃO CONHECER** a Apelação Cível nas demais partes, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 209.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Sulamérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária movida por José Benjamin Soares, na qual o Magistrado da 5ª Vara Cível da Capital julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento da quantia de R\$ 248.327,00 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais).

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento de cerceamento de defesa em face da necessidade de realização de perícia. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a cobertura pretendida pelo Autor não se encontra prevista em contrato. Sustentou que não há provas que a suposta invalidez do Autor tenha decorrido de acidente (fls. 131/152).

Devidamente intimado, o Promovido ofereceu as Contrarrazões argumentando que o Recurso não deve ser conhecido por ofensa à dialética. No mais, alegou que todas as questões arguidas pelo Recorrente já foram devidamente afastadas na Sentença (fls.169/185).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 201/202).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, cabe a análise das preliminares aventadas pelas partes. Alegou o Recorrente que não cabia ao Juiz “a quo” proceder o julgamento antecipado da lide sem a realização de nova perícia.

Como se sabe, cabe ao Magistrado determinar os meios probatórios necessários à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade da prova está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final.

“In casu”, por ocasião da audiência de conciliação, a Juíza “a quo”, fundamentou que não seria necessária a produção de uma nova perícia,

tendo em vista já constar nos autos (fls. 39/40) Laudo Traumatológico realizado pelo Instituto de Medicina e Odontologia do Município de Patos, inclusive, com o grau de debilidade, Decisão contra a qual a Promovida não interpôs Agravo Interno.

Assim, se o Juiz entende que a matéria tratada é eminentemente de direito, e que as provas documentais acostadas aos autos tornam desnecessária a realização de prova pericial, nada há que reparar.

Neste contexto, a Juiz “a quo”, com fulcro no então vigente art. 330, I, do CPC/1973, determinou o julgamento antecipado da lide, pois as partes, notadamente, a Apelante/Promovida, mesmo intimada da Decisão de não produziu nova perícia, manteve-se inerte.

Cumprе destacar que a prova, segundo Luiz Rodrigues Wambier, é o “*modo pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasam a pretensão das partes*” (*Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999*). Por isso, a atividade probatória deve ser direcionada ao Juiz, condutor do processo e destinatário das provas produzidas, pois é a este que cabe proferir a solução jurídica adequada.

Desse modo, entendo que a presente hipótese reclamava a aplicação do art. 130 do CPC/1973, que faculta ao Juiz o indeferimento de prova inútil ou desnecessária, motivo pelo qual, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto às demais questões postas na presente Apelação Cível, tenho que não podem sequer serem conhecidas dada a evidente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, conforme arguído pelo Autor/Apelado e pela Procuradoria de Justiça.

Ao manusear o caderno processual pode-se perceber que, por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de

impugnar o fundamento basilar do ato sentencial, limitando-se a reproduzir, “ipsis literis”, a Contestação apresentada nos autos, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, sem atacar os fundamentos da Decisão recorrida.

Embora reconheça-se que o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, não bastando, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal. Ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como razões recursais.

Assim sendo, pode-se notar que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum a Insurreta impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão recorrida.

Ora, são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez respeitado na presente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor o seu inconformismo de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se, portanto, que o Apelante não atendeu ao requisito preconizado no então vigente art. 514, II, do CPC/1973 (atual art. 1.010, II do CPC), pois não expôs suas razões de fato e de direito contrariando o que foi analisado no “decisum” de primeira instância.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

II - os fundamentos de fato e de direito;

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo Órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do código de processo civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 25.262; Proc. 2007/0223265-4; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 29/09/2015)

“A repetição das razões de insurgência na apelação, desde que não constituam alusão às razões invocadas em outro ato processual e sejam suficientes para demonstrar a irrisignação quanto à sentença proferida, não é causa de não-conhecimento do apelo, o que caracterizaria excesso de rigor processual.” (STJ - REsp 1030951/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 04/11/2008),

Sobre a questão, da mesma forma o TJPB tem se manifestado, conforme se pode verificar pelos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO

INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS.** DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. À luz da jurisprudência do STJ, "constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC."1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187782620098152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 17-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA PEDIDO FUNDADO EM LEI ESTADUAL RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO **REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL E ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO OBJETO DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil1, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152089020138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-03-2016)

O art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, por sua vez, deixou mais explícita tal exigência ao dispor que não se conhecerá do Recurso

que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da Decisão recorrida.

Por tais razões, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa, e **NÃO CONHEÇO** o Recurso de Apelação Cível nas demais partes.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator